



Número: **0600246-79.2020.6.18.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB DE MASSAPE DO PIAUI (REPRESENTANTE)	JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
RIVALDO DE CARVALHO COSTA (REPRESENTADO)	
BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14762915	11/10/2020 15:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI**

Foros de Jaicós, Campo Grande do Piauí, Massapê do Piauí e Patos do Piauí

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600246-79.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]**

**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL DO MDB DE MASSAPE DO PIAUI.**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677000-A**

**SENTENÇA**

Trata-se o presente feito de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA / DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SANITÁRIA EM RAZÃO DE CANDIDATURA em face do candidato a vereador no Município de Massapê do Piauí, pelo partido PP-PARTIDO PROGRESSISTA, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO e do candidato a prefeito RIVALDO DE CARVALHO COSTA e vice BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS.

Os representantes alegam que o pré-candidato a prefeito do Município de Massapê do Piauí fez diversas publicações convidando e divulgando a população em geral, para um evento intrapartidário. Alega ainda a ocorrência de descumprimento de medida sanitária, em 12/09/2020, data marcada e ocorrida da Convenção Partidária PP-Partido Progressista de Massapê do Piauí - PI, em que se homologaram as candidaturas dos representados, e aconteceram diversas ocorrências claras do desvirtuamento da propaganda extemporânea e das medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19. Na ocasião, houve uma grande aglomeração de pessoas antes, durante e depois da convenção partidária municipal do PP/PT, onde estava presente o representado Nonato Carvalho, como comprova no arquivo de mídia anexado.

Ao final, requereram a procedência da representação a fim de que seja reconhecida a propaganda como irregular (antecipada), bem como reconhecido o descumprimento de medida sanitária em razão de candidatura.

A inicial veio instruída de documentos, vídeos e fotos.

Foi determinada a intimação dos representados para apresentarem defesa.

Os representados apresentaram resposta, alegando que Rivaldo de Carvalho Costa e Bruna Maria Leal de Carvalho Dantas, não poderiam, sequer, figurar como representados, haja vista que no decorrer da análise dos documentos anexados a representação, eles sequer aparecem como autores de qualquer conduta a dar assento a propaganda antecipada e sancionamento. No que diz respeito a descumprimento de medidas sanitárias, alegam que não pode ser atribuída aos representados, visto que se essa houvera, não pode ser atribuída aos representados, uma vez que durante a realização da Convenção Eleitoral, esta foi conduzida dentro



da observância de todos os Decretos que impõe condutas o que pode ser verificado pelo vídeo da própria Convenção no YouTube.

Com vista, a representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o relato essencial. Decido.

Observo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão posta nos autos independe de dilação probatória.

Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Em que pesem as razões suscitadas na representação, vejo que melhor sorte não lhe assiste.

Assim, cumpre esclarecer, inicialmente, que são três espécies de propaganda política existentes no Brasil: a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária e a propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral, por sua vez, é a espécie mais importante de propaganda política, dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida, no caso das eleições municipais de 2020, somente após o dia 26 de setembro de 2020, conforme redação da Emenda Constitucional nº: 107, de 02 de julho de 2020.

É fato que, ao longo dos tempos, muitas vezes pré-candidatos, mesmo antes de terem seus nomes confirmados em convenções partidárias, empenham-se na caça aos votos muito antes do mês de julho do ano eleitoral, gerando, muitas vezes, desequilíbrio na disputa.

É a chamada "propaganda antecipada", e, portanto, irregular, promotora de muita polêmica, na história recente da democracia brasileira, envolvendo a sua configuração: afinal de contas, o que caracterizaria a propaganda antecipada irregular? Visando a estabelecer parâmetros mais objetivos para o Poder Judiciário no momento de classificar determinados atos como propaganda antecipada ilícita ou não, assim dispôs o legislador, por meio de dispositivo legal (art. 36-A) incluído na Lei das Eleições pela reforma eleitoral de 2009 (Lei nº. 12.034/09).

Tal artigo, contudo, foi totalmente alterado pela reforma eleitoral de setembro de 2015.

No inciso IV, com redação definida pela Lei nº. 12.891/13, por sua vez, não mais proíbe que o pré-candidato mencione possível candidatura ou faça pedido de apoio eleitoral quando da divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. Doravante, a única vedação, neste caso, é para o pedido explícito de voto.

Importante destacar que, segundo a Resolução TSE 23.610/19, em seu artigo 9º, "a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal".



No tocante ao caso concreto, alinhando a argumentação com as provas colacionadas pelos representantes, bem como a argumentação e provas anexadas pelos representados, não se visualiza a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Primeiramente porque, mesmo com a redação da Emenda Constitucional nº: 107, de 02 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro deste ano para o mês de novembro do corrente ano e, conseqüentemente, alterou os prazos eleitorais, estabelecendo no art. 1º, inciso IV, que as propagandas eleitorais só se iniciarão após o dia 26 de setembro de 2020, não se verifica nas alusões suscitadas, pedido de votos.

Em uma segunda análise, vejo que a legislação vigente autoriza que o pretendente a concorrer nas eleições tenha seu nome divulgado como pré-candidato, inclusive com o enaltecimento de suas qualidades pessoais e de pedido de apoio político. Inteligência do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com redação alterada pela Lei nº 13.165/15.

Repise-se, conforme bem ressaltou o Ministério Público:

"Diante das premissas aqui estabelecidas, verifico que a publicação se deu por meio do Instagram, rede social de amplo espectro, de abrangência e livre acesso, considerado que é, inclusive pela jurisprudência, campo aberto para obtenção de informação. Portanto, plenamente possível e viável o meio/forma para a propagação de propaganda eleitoral.

Quanto ao conteúdo, entendo que não há que se configurar propaganda eleitoral antecipada a exigir reprimenda por esta Justiça Especializada.

(...)

Quanto ao vídeo colacionado aos autos, ele é, penso, insuficiente para concluir a data em que ocorreu o ato organizado pelos representados, bem como sua responsabilidade, uma vez que a propaganda eleitoral está permitida desde o dia 27 de setembro.

Por outro lado, visível é a aglomeração de pessoas revelada pelos vídeos, no entanto, em vista da insuficiência de provas, é necessário apuração de tal ato pela Vigilância Sanitária e Polícia Civil."

Em assim sendo, em vista da insuficiência de provas para embasar uma condenação por propaganda antecipada irregular, não outro caminho a percorrer a não ser o da improcedência.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

**"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Conforme consta do acórdão regional, imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de mensagem postada na sua página pessoal na rede social Facebook, por suposto eleitor, no período de pré-campanha, na qual declara seu apoio político ao agravado caso este seja candidato em novas eleições. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise. 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018,



ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 4. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do AgR–AI 9–24 e do AgR–REspe 43–46, DJE de 22.8.2018, no qual se assentou que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36–A pela Lei 13.165/2015.5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227–31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos. 6. No caso em apreço, não é possível cogitar a existência do pedido explícito nem mesmo por meio de "magic words", o que ocorreria quando o pedido explícito de votos pudesse "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–REspe 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). 7. Na linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115–64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048402, Acórdão, Relator (a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 02/10/2019)."

Por fim, destaca-se o parecer ministerial eleitoral em evento de nº: 14333442, pugnano pela improcedência da representação, alertando que o representado não violou as disposições da Lei das Eleições.

Nesse contexto, diante dos fundamentos apresentados, em consonância com o parecer ministerial, resolvo REJEITAR os pedidos contidos na petição inicial e JULGAR IMPROCEDENTE a representação formulada, com fulcro no artigo 96, §7º, da Lei nº: 9.504/97 c/c artigo 487, I, do CPC.

A condenação em custas e honorários é incabível em feitos eleitorais (RESPE nº 12.783-AC) c/c nos termos do art.1º da Lei 9.265/96 e art.373 do CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Após, sem recurso voluntário das partes, proceda a baixa na distribuição com o arquivamento definitivo do feito.



Jaicós/PI, 11 de outubro de 2020.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**  
Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI

